



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902381/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente COMERCIAL MALLON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-98.571, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 26 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2009).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 30160.13691.200309.1.3.02-9324, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar o débito informado utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 51.723,32.

Por meio do despacho decisório de fl. 05, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:23907.76457.230409.1.3.02-0160

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - JORNALLE

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de rastreamento: 030793254
DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

DIRJ	NOME EMPRESARIAL
82.746.738/0001-42	COM. MILLON LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
30160.13691.200309.1.3.02-9324	Exercício 2009 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10920-902.381/2012-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RENTES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. 9/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	31.669,19	110.740,44	30.709,29	0,00	0,00	168.039,92
CONFIRMADAS	0,00	26.937,85	110.740,44	30.709,29	0,00	0,00	158.488,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.723,32. Valor no DIRJ: R\$ 51.723,32.
Somatório das parcelas de composição do crédito no DIRJ: R\$ 168.039,92.

IRPJ devido: R\$ 111.346,00

Valor do saldo negativo disponível ("Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas no DIRJ - (IRPJ devido) limitado ao menor Valor entre o saldo negativo DIRJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero).

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.091,92

Informações complementares de análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23907.76457.230409.1.3.02-0160.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2012:

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
4.280,85	808,18	1.272,28

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devidos e emissão do DRE, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN FFB 900, de 2006; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 500, de 2008.

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6800	9,31	0,83	8,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.775.266/0001-32	6800	4.570,05	0,00	4.570,05	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	13.107,88	13.099,59	8,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.814.191/0001-57	8045	107,61	63,09	44,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		17.794,85	13.163,51	4.631,34	

Cientificada do despacho decisório, em 17/04/2012 (fl. 33), a interessada apresentou, em 17/05/2012 (fl. 02) a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, cuja síntese é a seguinte:

"(...)

I. DOS FATOS O contribuinte apurou crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, no Exercício 2009 período de apuração 01/01/2008 à 31/12/2008, no valor de R\$ 51.723,32 conforme demonstrado na DIPJ, confirmado no Despacho Decisório;

Na Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retido na Fonte (DIPJ) ao demonstrar a fonte pagadora do Item 7 (ANEXO I), equivocou-se ao identificar a fonte pagadora, conforme demonstrado abaixo:

INFORMAÇÃO PRESTADA ERRONEAMENTE:

CNPJ Fonte Pagadora: 48.775.266/0001 -32

Nome Empresarial: BANDAG DO BRASIL

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 6800 - Aplicação em fundos de investimentos - renda fixa

Rendimento Bruto/Receita..... R\$ 34.706,18

Imposto de Renda Retido na Fonte..... R\$ 4.570,05

CSLL Retida na Fonte..... R\$ 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte..... R\$ 0,00

INFORMAÇÃO CORRETA:

CNPJ Fonte Pagadora: 04.857.834/0001 -79

Nome Empresarial: BB COMERCIAL 17 LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA

Órgão Público: SIM

Código Receita: 6800 - Aplicação em fundos de investimentos - renda fixa

Rendimento Bruto/Receita..... R\$ 34.706,18
 Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 4.570,05
 CSLL Retida na Fonte R\$ 0,00
 Contribuição Previdenciária Retida na Fonte..... R\$ 0,00

O valor demonstrado acima R\$ 4.570,05 é composto pelo valores contido no "Extrato Investimentos Financeiros - Mensal" emitido pelo Banco do Brasil (ANEXO II), conforme abaixo:

<i>MÊS/Ano Referência</i>	<i>Data Base</i>	<i>Valor da Cobrança do IR</i>
<i>Mai/2008</i>	<i>30/05/2008</i>	<i>R\$1.945,49</i>
<i>Novembro/2008</i>	<i>28/11/2008</i>	<i>R\$2.624,56</i>
	<i>TOTAL</i>	<i>R\$4.570,05</i>

Portanto o erro de fato descrito acima ocasionou a não confirmação do crédito do contribuinte no valor de R\$ 4.570,05 nos dados de controle da Receita Federal do Brasil.

II. DO PEDIDO

À luz das informações prestadas nos esclarecimentos retro, o contribuinte vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito solicitar a homologação complementar da compensação solicitada no Per/Dcomp na 23907.76457.230409.1.3.02-0160 no valor de R\$4.570,05.

Nestes termos, pede deferimento. (...)"

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentando os informes de rendimentos ou, ainda, as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso de voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

“(..."

I. DOS FATOS

O contribuinte apurou crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, no Exercício 2009 período de apuração 01/01/2008 à 31/12/2008, no valor de R\$51.723,32 conforme demonstrado na DIPJ, confirmado no Despacho Decisório.

Ocorre que parte do valor relativo ao IRRF não foi confirmado, como consta demonstrado no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DBM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	31.569,19	110.745,44	30.705,29	0,00	0,00	163.029,92
CONFIRMADAS	0,00	26.937,85	110.745,44	30.705,29	0,00	0,00	168.488,58

Na Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retido na Fonte (DIPJ) ao demonstrar a fonte pagadora do Item 7 (ANEXO I), a empresa equivocou-se ao identificar a fonte pagadora, conforme demonstrado abaixo:

INFORMAÇÃO PRESTADA ERRONEAMENTE NA DIPJ:

CNPJ Fonte Pagadora: 48.775.266/0001 – 32

Nome Empresarial: BANDAG DO BRASIL

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 6800 – Aplicação em fundos de investimentos – renda fixa

Rendimento Bruto/Receita.....R\$34.706,18

Imposto de Renda Retido na Fonte.....R\$ 4.570,05

CSLL Retida na Fonte.....R\$ 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte.....R\$ 0,00

INFORMAÇÃO CORRETA:

CNPJ Fonte Pagadora: 04.857.834/0001 – 79

Nome Empresarial: BB COMERCIAL 17 LONGO PRAZO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTOS RENDA FIXA

Órgão Público: SIM

Código Receita: 6800 – Aplicação em fundos de investimentos – renda fixa

Rendimento Bruto/Receita.....R\$34.706,18

Imposto de Renda Retido na Fonte.....R\$ 4.570,05

CSLL Retida na Fonte.....R\$ 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte.....R\$ 0,00

O valor demonstrado acima de **R\$4.570,05** é composto pelos valores contidos no “Extrato Investimentos Financeiros - Mensal” emitido pelo Banco do Brasil (ANEXO II), conforme abaixo:

MÊS/Ano Referência	Data Base	Valor da Cobrança do IR
Mai/2008	30/05/2008	R\$1.945,49
Novembro/2008	28/11/2008	R\$2.624,56
	TOTAL	R\$4.570,05

A empresa não possui em sua guarda o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual foi emitido há mais de 10 (dez) anos, e com relação à inconsistência na DIRF, pela falta de informação da fonte pagadora, a empresa não pode ser penalizada por um equívoco cometido em uma obrigação acessória da fonte pagadora.

Corroborando com o demonstrativo contido no ANEXO II, a empresa insere, no ANEXO III, também como prova, cópia de seu Livro Diário demonstrando que nas datas indicadas (02/06/2008, relativo ao IRRF de maio/2008 e 01/12/2008, relativo ao IRRF de novembro/2008) foram contabilizadas as retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre as Aplicações Financeiras em tela.

A Instrução Normativa 25/2001, vigente à época, demonstra no artigo 1º o momento da ocorrência da retenção do IRRF: na data em que completar o período de carência independente da realização ou não de resgate da aplicação. Vejamos:

IN 25/2001:

Seção I

Aplicação em Fundos de Investimento

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da quota:

A exemplo da Instrução Normativa SRF 1585/2015, abaixo citada, em 2008 havia também a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro (o popularmente chamado de “Come Cotas”). Conforme demonstrativo anexado se extrai exatamente esta informação, ou seja, no dia 30/05/2008 foi retido o valor de R\$1.945,49 e no dia 28/11/2008 foi retido o valor de R\$2.624,56.

IN 1585/2015

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:

I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

II - caso haja resgate, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao prazo da aplicação, de acordo com o estabelecido no art. 6º para o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e de acordo com o art. 8º para o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento.

§ 1º O fundo de investimento de longo prazo, cujo prazo médio da carteira de títulos permaneça igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, no ano-calendário, ficará desenquadrado.

§ 2º O desenquadramento previsto no § 1º:

I - poderá ocorrer uma única vez a cada ano-calendário, retornando ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente;

II - não implica em interrupção da contagem do prazo original da aplicação, inclusive para fins de aplicação das alíquotas previstas no art. 6º, com relação aos rendimentos referidos no inciso I do caput.

Portanto o erro de fato mencionado na DIPJ ocasionou a não confirmação do crédito do contribuinte no valor de R\$4.570,05 nos dados de controle da Receita Federal do Brasil, bem como os documentos aqui demonstrados (extrato bancário e documentos contábeis) demonstram a existência da retenção do imposto de renda retido na fonte objeto de questionamento.

Assim, fica demonstrada a origem da retenção e a inconsistência foi o fato de que na DIPJ, equivocadamente, não foi informada a fonte pagadora correta, porém a retenção ocorreu e é legítima, compondo, portanto, o saldo negativo de IRPJ do exercício.

Diante do exposto, restando evidente o erro de fato cometido; que a requerente exerceu seu direito de pleitear a restituição, mas houve um equívoco na informação apresentada na DIPJ; apresentamos as razões de direito que socorrem a requerente quanto a veracidade de seu crédito utilizado em compensação não homologada, devendo, para isso, prevalecer a **VERDADE MATERIAL**.

III. DO DIREITO

Princípio da Verdade Material

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹, com relação ao princípio da Verdade Material, em síntese, informam que em oposição ao princípio da verdade formal, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. Por esse princípio, a autoridade administrativa, competente para decidir, não fica na dependência da iniciativa da parte interessada, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

E ainda, que por força do princípio da verdade material, mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa.

Portanto, sendo verdade material um dos princípios que norteiam o processo administrativo e, no caso, a verdade é que o crédito da requerente existe e é legítimo, nada mais justo que o mesmo seja reconhecido para fins da compensação efetuada.

Do Erro de Fato

É certo que o que ocorreu se trata de Erro de Fato, sendo que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda proferiu inúmeros julgados no sentido de que se comprovado (o erro) tem o contribuinte direito ao crédito. Vejamos um destes julgados: (...)

Portanto, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é no sentido de que para a Administração deve sempre prevalecer a **VERDADE MATERIAL**.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o contribuinte seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja conhecido e provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.570,05, relativamente à retenção referente à fonte pagadora CNPJ nº 48.775.266/0001-32 - no código de receita: 6800 - (matéria incontroversa e impugnada pela Recorrente), do ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, conforme reprodução a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6800	9,31	0,83	8,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.775.266/0001-32	6800	4.570,05	0,00	4.570,05	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	13.107,88	13.099,59	8,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.814.191/0001-57	8045	107,61	63,09	44,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		17.794,85	13.163,51	4.631,34	

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que se equivocou ao identificar a fonte pagadora CNPJ nº 48.775.266/0001 -32, pois o correto seria CNPJ nº 04.857.834/0001-79 ao invés do CNPJ nº 04.857.834/0001-79. Para provar o equívoco trouxe os extratos bancários de e-fls. 11/14 destes autos.

Todavia, a DRJ entendeu que a retenção em questão deveria ter sido “comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), e que “a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF”.

Vale a transcrição do acórdão de piso:

“(…) No que diz respeito à retenção relativa à fonte pagadora CNPJ n.º 48.775.266/0001-32, no valor de R\$ 4.570,05, a contribuinte alega que houve equívoco na informação do CNPJ, anexando tão somente os extratos de fls. 11/14 dos autos.

Portanto, a contribuinte não trouxe os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e, como já visto acima, a lei não elege extratos bancários como documentos hábeis para comprovar a efetiva retenção.

Por outro lado, importante ressaltar que é entendimento desta Turma de Julgamento, que mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora, **caso as retenções constem em DIRF (Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte)**, estas devem ser consideradas.

No caso sob apreciação, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito em litígio, buscou-se verificar se o IRRF informado pelo contribuinte no PER/Dcomp n.º 30160.13691.200309.1.3.02-9324, no valor de R\$ 4.570,05, CNPJ n.º 48.775.266/0001-32, constava na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF com o CNPJ n.º 04.857.834/0001-79, conforme alegou o contribuinte, de modo a analisar se o contribuinte teria direito creditório não reconhecido pela DRF/Joinville.

Posto isso, em consulta à DIRF, pesquisou-se a fonte pagadora titular do CNPJ n.º 04.857.834/0001-79, conforme informado pelo contribuinte, e verificou-se que não houve retenção de tributos no CNPJ indicado, conforme demonstrativo abaixo:

Parâmetros selecionados

CNPJ: 02.745.738/0001-42 - COMERCIAL MALLON LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2008

Situação: Aceita

Detalhar	Dirf	CNPJ	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
		00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A	Retificadora	Aceita	268,00	40,44	0,00
		00.162.760/0001-03	MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARREND. MERC. S/A	Original	Aceita	2.799,42	41,99	0,00
		01.389.651/0001-88	COOPERATIVA CREDITO RURAL DO PLANALTO CATARINENSE	Original	Aceita	1.700,83	380,22	0,00
		02.558.134/0001-58	TELE NORTE LESTE PARTICIPACÕES S.A	Original	Aceita	214,28	0,00	0,00
		02.558.157/0001-82	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Retificadora	Aceita	69,27	10,36	0,00
		03.920.060/0001-09	MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	Original	Aceita	168,43	2,53	0,00
		04.032.433/0001-80	CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A	Original	Aceita	2,89	0,00	0,00
		06.336.783/0001-90	CELESC DISTRIBUICAO S.A	Retificadora	Aceita	20.535,94	0,00	0,00
		09.572.476/0001-71	S REGIMENTO DE CARROS DE COMBATE	Original	Aceita	12.314,96	953,89	0,00
		17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A	Retificadora	Aceita	2.326,00	24,37	0,00

Consta como beneficiário de fundo/clube:

2008

Exibir	Dirf	CNPJ do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
		00.834.074/0001-23	00.390.305/0001-04	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	Retificadora	Aceita	6,87	1,73	0,00
		01.601.404/0001-01	17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A	Retificadora	Aceita	42.800,54	6.418,57	0,00
		98.500.715/0001-82	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A	Retificadora	Aceita	77.489,88	13.097,29	0,00

2008

Seleção o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filial: 02.745.738/0001-42

Exibir	Dirf	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
		82.745.738/0001-42	43.425.008/0001-02	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	Original	Aceita	2.779,76	15,20
		82.745.738/0001-42	49.925.225/0001-48	BANCO ITAUCARD S.A	Original	Aceita	7.680,37	106,14
		82.745.738/0001-42	51.855.716/0001-01	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	Retificadora	Aceita	9.775,45	132,81
		82.745.738/0001-42	59.104.273/0001-29	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	Retificadora	Aceita	490.826,44	8.656,37
		82.745.738/0001-42	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A	Retificadora	Aceita	94,44	14,90
		82.745.738/0001-42	60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	Retificadora	Aceita	4.206,21	63,09
		82.745.738/0001-42	87.433.413/0001-48	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	Original	Aceita	10.409,08	156,11

Posto isso, a DIRF, tendo o contribuinte como beneficiário, confirma que a título de IRRF, relativo ao CNPJ nº 04.857.834/0001-79, no código de receita: 6800, não houve retenção no valor de R\$ 4.570,05, conforme informado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.”

Já a Recorrente argumenta, em suas razões recursais, que o erro de fato mencionado na DIPJ ocasionou a não confirmação do valor de IRRF de R\$4.570,05 (no código de receita: 6800), nos dados de controle da Receita Federal do Brasil, o que se comprova pelos extratos bancários (já carregados autos) e documentos contábeis (apresentados em sede de recurso voluntário). Tais documentos, de acordo com a Recorrente, demonstrariam a existência da retenção do imposto de renda retido na fonte objeto de questionamento.

Pela análise perfunctória das provas apresentadas, entendo que assiste razão ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF. Porém, conforme súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Noutras palavras, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF. No caso, os extratos bancários e documentos contábeis podem ser considerados início de prova do erro de fato no preenchimento da DIPJ e que acarretou a não confirmação do crédito do contribuinte no valor de R\$ 4.570,05

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Destarte, percebo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça